



PROCESSO N.º 0004743-67.2015.8.14.0000
RECORRENTE: OLDEILDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS: HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA N° 17.501)
LUÍS CELSO ACÁCIO BARBOSA (OAB/PA N° 6.232)
TYENAY DE SOUSA TAVARES (OAB/PA N° 9.393)
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJEP A QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DA PROGRESSÃO/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR – PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO EX VI DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL N° 6.969/2007 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por OLDEILDO MARINHO DA SILVA, irresignando-se contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que que indeferiu pedido de revisão da progressão/enquadramento funcional do servidor.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria do Céu Maciel Coutinho. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes e composto pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Céu Maciel Coutinho, Maria Filomena de Almeida Buarque, Maria Edwiges Miranda Lobato, Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém/Pa, 24 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OLDEILDO MARINHO DA SILVA, matrícula n° 2186, servidor do quadro efetivo ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, classe A05, lotado no Fórum Cível da Comarca da Capital do TJEP A, em face da decisão prolatada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça que indeferiu seu pleito de revisão de enquadramento/progressão funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei Estadual n°. 6.969/07). Em suas razões recursais, aduziu a necessidade de tratamento igualitário a servidores ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais, bem como a importância do princípio da legalidade, que deve nortear a atuação da Administração.

Preliminarmente, sustentou a aplicação para o caso do prazo prescricional geral de cinco anos para ação contra a Fazenda Pública, conforme teor do art. 1º do Decreto n° 20.910/1932.

No mérito, insurgiu-se contra a aplicação dos incisos II e III do art. 31 da Lei Estadual n° 6.969/2007, que estipularam prazos para a primeira progressão vertical e horizontal dos servidores após o enquadramento.



Requerer a consideração do tempo de serviço do servidor anterior ao ato de enquadramento para fins de progressão funcional.

Ao final, aduziu que este Conselho já firmou jurisprudência acerca do pedido recursal do recorrente, pugnando o recorrente pela reconsideração da decisão vergastada, para que lhe seja concedida a progressão funcional com base no tempo de serviço prestado a esta Corte anteriormente à implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se o Oficial de Justiça Avaliador OLDEILDO MARINHO DA SILVA, matrícula nº 2186, lotado no Fórum Cível da Comarca da Capital do TJEP, busca que lhe seja concedida progressão funcional levando em consideração o tempo de serviço prestado a esta Corte de Justiça anterior ao seu enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – PCCR.

Insurge-se contra o que aduz ser uma interpretação da norma contrária aos princípios que consagra, uma vez que servidores que possuem distintos tempos de serviço anterior ao enquadramento obteriam, após o enquadramento, sua primeira progressão para a referência (no caso de progressão horizontal) ou classe (para progressão vertical) seguinte àquela de seu enquadramento.

Do pleito observa-se que o requerente pretende, por via transversa, obter a revisão de seu enquadramento no PCCR, utilizando como parâmetro o tempo de serviço prestado ao TJEP anterior ao referido enquadramento.

Preliminarmente, necessário ressaltar que não pode ser acolhido o pleito do recorrente pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que trata-se de prazo geral, a ser aplicado na ausência de disposição específica, conforme resta consignado no art. 10 do mesmo diploma legal:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

De forma que, havendo prazo prescricional em lei específica regulamentando a matéria, é a disposição da lei especial que deve prevalecer, que, no caso em tela, é o prazo previsto no art.33 da Lei Estadual nº. 6.969/07:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração. (grifo nosso)

O texto do referido artigo deixa claro que a revisão do processo de enquadramento somente poderia ter sido solicitada pelo servidor, dentro do prazo prescricional de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração, prazo este fatal para que fosse solicitada a revisão de enquadramento funcional.

Forçoso, portanto, reconhecer que a pretensão do requerente encontra-se fulminada pela prescrição, cujo prazo de trinta dias encontra-se previsto no art. 33 do PCCR, tendo este começado a fluir a partir da publicação do ato de enquadramento, a Portaria nº 1604/2008-GP, publicada no Diário da Justiça de 29/08/2008, esgotando-se, portanto em 29/09/2008.

Por amor ao argumento, deve-se ressaltar que, ainda que a pretensão do requerente não encontrasse óbice na prescrição do pedido, no mérito também não merece deferimento, pois, conforme expressamente aduz a Lei nº. 6.969/07, o enquadramento inicial no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR possui como critério legal e único, o vencimento do servidor para enquadrá-lo na classe e referência



salarial da carreira correspondente ao cargo ocupado.

Art. 36. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido.

§ 1º Se, em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, o servidor for alocado em referência de valor inferior ao que percebe atualmente, será deslocado para classe e referência de valor igual ou imediatamente superior.

§ 2º Se, em decorrência da aplicação no disposto no caput deste artigo, o vencimento do servidor for superior ao estabelecido na última referência da carreira na qual deve ser enquadrado, receberá a diferença a título de vantagem pessoal, que deverá ser absorvida em aumentos futuros, para que não se perpetue a distorção.

§ 3º O enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, objeto desta Lei, dar-se-á através de ato do Chefe do Poder Judiciário ou de autoridade delegada.

(grifo nosso)

Ademais, baseado na aludida norma, foi editada a Portaria n°. 1604/2008-GP, a qual expressamente esclarece:

Art. 2º: O enquadramento de que trata o art. 32 e seguintes da Lei n°. 6.969/2007, far-se-á para os servidores que se encontrem em efetivo exercício, observando a correlação existente na Tabela de Correspondência constante no Anexo III da citada Lei, conforme demonstrado no Anexo I desta Portaria.

§1º - Os servidores serão posicionados nas Classes e Referências das Carreiras Técnicas, Auxiliar e Operacional de acordo com os vencimentos percebidos atualmente, conforme demonstra a Tabela constante do Anexo II desta Portaria.

(grifo nosso)

Logo, infere-se da norma mencionada que o único critério legal usado para o enquadramento inicial do servidor é o vencimento na ocasião do ato, portanto, em nenhum momento alcança o tempo de serviço, tal como pretende o servidor.

Aliás, urge-se ressaltar que o critério de tempo de serviço será usado tão somente para fins de progressão funcional após o enquadramento do servidor no PCCR, que ocorrerá mediante avaliação periódica de desempenho do servidor, dentro da carreira de seu respectivo cargo, (Resolução n°. 003/2010-GP/DJ n°. 4504, de 08/02/2010), tal como também dispõe o caput do artigo 19 da referida lei.

Lei n°. 6.969/07:

Art. 19. Será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

(grifo nosso)

Portanto, o critério de tempo de serviço mencionado pelo recorrente deve ser utilizado apenas para fins de progressão funcional do servidor, o qual ocorrerá por meio de procedimento periódico e avaliatório de desempenho, não podendo ser aplicado como referência para o posicionamento de ingresso no PCCR (Resolução n°. 003/2007-GP).

Art. 5º (...)

Parágrafo Único- A progressão dar-se-á mediante avaliação periódica de desempenho, a qual obedecerá a uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Art. 6º. As progressões funcionais do servidor efetivo nos cargos das carreiras far-se-ão da seguinte forma:

I - Progressão Horizontal: consiste na movimentação do servidor efetivo, após avaliação de desempenho, à referência imediatamente seguinte àquela a que pertencer, dentro da mesma classe, respeitado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II - Progressão Vertical: consiste na movimentação do servidor efetivo alocado na última referência de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, após avaliação de desempenho, observado o interstício avaliatório de 03 (três) anos.

§ 1º. A progressão horizontal considera a experiência e a qualificação profissional, devendo, para sua efetivação, o servidor efetivo atingir a média aritmética de 80 (oitenta) pontos em suas avaliações, para avançar à referência imediatamente seguinte àquela a qual pertencer.

§ 2º. A progressão vertical considera o mérito profissional do servidor efetivo, devendo, para sua efetivação, atingir a média aritmética de 90 (noventa) pontos em suas avaliações, para avançar na referência inicial da classe imediatamente superior àquela a qual pertencer.

§ 3º. O servidor efetivo poderá, excepcionalmente, ser promovido por tempo de serviço, avançando uma referência, até a última da classe em que se encontrar, quando no espaço mínimo de 03 (três) anos, não obtiver



nenhuma das progressões elencadas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 11. Será considerado, para fins de progressão funcional, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

Ante todo o exposto, conclui-se que a pretensão do recorrente já encontra-se fulminada pela prescrição, ex vi do art. 33 do PCCR, e ainda que assim não o fosse, o enquadramento funcional do recorrente foi realizado em conformidade com o diploma regente (Art. 36 da Lei nº. 6.969/07), não havendo o que se falar em contagem de tempo de serviço como critério para rever o posicionamento na carreira, bem como, considerando que no presente recurso não foram apresentados fatos ou documentos novos aptos a ensejar a revisão da decisão proferida pela Douta Presidência deste Tribunal de Justiça, conheço do recurso administrativo, mas a ele nego provimento, nos termos da fundamentação mencionada.

É COMO VOTO.

Belém-Pa, 24 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura